

Parte decisória

- 1) O recurso é julgado inadmissível.
- 2) Os recorrentes são condenados nas suas próprias despesas e nas da Comissão.
- 3) A República da Hungria suportará as suas próprias despesas.

Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 16 de Março de 2007 — V/Parlamento

(Processo T-345/05 R)

«Processo de medidas provisórias — Levantamento da imunidade de um membro do Parlamento Europeu — Pedido de suspensão da execução — Pedido de medidas provisórias — Admissibilidade — Urgência»

1. *Processo de medidas provisórias — Suspensão da execução — Medidas provisórias — Requisitos de concessão — Urgência — «Fumus boni juris» — Carácter cumulativo — Ponderação dos interesses em causa (Artigo 242.º CE e 243.º CE; Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 104.º, n.º 2) (cf. n.ºs 25-26)*
2. *Processo de medidas provisórias — Suspensão da execução — Medidas provisórias — Requisitos de admissibilidade — Admissibilidade prima facie do recurso principal (Artigo 242.º CE e 243.º CE; Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 104.º, n.º 1) (cf. n.ºs 42-52)*
3. *Processo de medidas provisórias — Suspensão da execução — Condições de concessão — Interesse do requerente em obter a suspensão requerida (Artigo 242.º CE; Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 104.º, n.º 2) (cf. n.ºs 55-60)*

4. *Processo de medidas provisórias — Requisitos de admissibilidade — Petição inicial — Requisitos de forma (Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigos 44.º, n.º 1, alínea d), e 104.º, n.º 3) (cf. n.º 63)*

5. *Processo de medidas provisórias — Suspensão da execução — Requisitos de concessão — Urgência — Prejuízo grave e irreparável (Artigo 242.º CE; Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 104.º, n.º 2) (cf. n.ºs 81-83, 90, 92)*

Objecto

Pedido com vista, em primeiro lugar, a que seja suspensa a execução da resolução do Parlamento Europeu [*dados confidenciais ocultados*], que levanta a imunidade de jurisdição do requerente, em segundo lugar, a que sejam adoptadas medidas provisórias de molde a impedir que os processos penais prossigam enquanto se aguarda a decisão final do Tribunal de Primeira Instância sobre o recurso no processo principal, em terceiro lugar, a que o anonimato do requerente seja protegido e a que não se faça menção do presente pedido antes de o Tribunal ter conhecido do recurso no processo principal e antes do termo de um eventual processo nacional, em quarto lugar, a que o requerente seja autorizado a comunicar as peças processuais das partes, trocadas no quadro do processo de medidas provisórias e no do recurso no processo principal, à autoridade responsável pelos processos penais no Reino Unido bem como ao órgão jurisdicional ao qual o processo nacional for submetido e, em quinto lugar, a obter que a audiência no processo principal se realize o mais cedo possível.

Parte decisória

- 1) O pedido de medidas provisórias é indeferido.

- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.